



Projeto de Lei Ordinária 033/2026  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DIRETRIZES DE PREVENÇÃO E COMUNICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS NO ÂMBITO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 033/2026, de autoria da vereadora Capitã Elizete que **INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DIRETRIZES DE PREVENÇÃO E COMUNICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS NO ÂMBITO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei - análise técnica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.





A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que institui diretrizes de cooperação comunitária para a prevenção e comunicação de violência doméstica em condomínios apresenta um propósito social e humanitário de inegável relevância, ao propor o fortalecimento da rede de proteção a mulheres, crianças, adolescentes e idosos. A iniciativa busca transformar o ambiente condominial em um elo ativo de cidadania, garantindo que indícios de violência em unidades autônomas não fiquem restritos ao silêncio das paredes domésticas, mas sim recebam o devido encaminhamento às autoridades competentes.

Sob a ótica constitucional e administrativa, o projeto apresenta-se formalmente legítimo e materialmente compatível com a competência legislativa do Município. A proposição não cria cargos, não fixa remunerações e nem interfere na estrutura interna ou no regime jurídico dos servidores da administração direta ou autárquica, respeitando integralmente as vedações do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis. Por se

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





tratar de uma norma de natureza administrativa e colaborativa, o texto não invade a reserva de iniciativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes de interesse eminentemente local que visam a segurança e o bem-estar da comunidade anapolina.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 033/2026.

É o parecer.

Anápolis, 14 de abril de 2026.

  
Vereador(a) Relator(a)

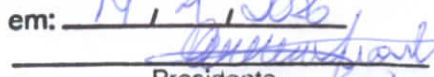
Adenilton Coelho de Souza  
Vereador

  
ELIAS DO NANA  
VEREADOR

  
Seliane Maria dos Santos  
VEREADORA



Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

em: 14 / 4 / 2026  
  
Presidente